



**PROCESSO Nº : 8.402-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA**  
**GESTOR : VALMIR LUIZ MORETTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

**PARECER Nº 4.436/2017**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA. POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE POUCO EFICIENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Lacerda**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Valmir Luiz Moretto**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as



informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 22/05/2017 a 02/06/2017, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 5.954/2017 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O **Processo n. 2.0951-1/2017, apenso a estes autos**, trata da documentação referente ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**<sup>1</sup> que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Valmir Luiz Moretto**, Prefeito Municipal:

**1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**1.1)** Conforme consulta realizada no sistema Aplic, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT as "Contas de Governo", em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT-TP. - Tópico – 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

**2) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

**2.1)** Não foram enviados via Sistema Aplic os documentos e informações referentes às disposições constantes da Resolução Normativa nº 07/2008

1. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 212023/2017.



relativas à transição de mandato. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa e documentos**<sup>2</sup>.

9. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**<sup>3</sup>, no qual concluiu pela **manutenção da irregularidade MB02 – subitem 1.1** e pelo **afastamento da irregularidade NB01 – subitem 2.2**.

10. Posteriormente, notificado<sup>4</sup>, deixou de apresentar **razões finais**<sup>5</sup>.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>6</sup>:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos

2. **Documento Externo** – Documento digital n. 236582/2017.

3. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 246483/2017.

4. **Notificação** – Documento digital n. 247948/2017.

5. **Informação** – Documento digital n. 258923/2017.

6. ROMS n. 11.060 GO.



programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, referentes ao exercício de 2016.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Lacerda, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n. 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Nova Lacerda foram:

**a) PPA**, conforme Lei n. 675/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

**b) LDO**, instituída pela Lei n. 736/2015;

**c) LOA**, disposta na Lei n. 754/2015, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 23.352.600,00**.

18. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o



respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise.

### 2.2.1. Execução orçamentária

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,146	
Valor previsto: R\$ 22.875.400,00	Valor arrecadado: R\$ 26.223.526,92

Quociente de realização da despesa – 0,936	
Despesa autorizada: R\$ 25.966.426,66	Despesa realizada: R\$ 24.314.248,45

20. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,043	
Receita arrecadada: R\$ 25.429.335,80	Despesa realizada: R\$ 24.363.733,30

21. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

22. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,043<sup>7</sup>**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

### 7. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.



### 2.2.2. Restos a pagar

23. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>8</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve **inscrição de R\$ 115.284,88**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 25.123.882,16.

24. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,004.**

25. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a Equipe Técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 8,103 disponibilidade financeira.**

### 2.2.3. Saldos financeiros

26. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$ 1.871.176,47) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 1.780.395,46) evidencia que os recebimentos do exercício foram menores que os pagamentos (**saldo financeiro negativo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 0,951.**

### 2.2.4. Situação financeira

27. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo

---

8. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



financeiro (R\$ 1.801.812,36) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.660.676,58), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,084**.

### 2.2.5. Dívida Pública

28. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

29. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 8.373,22) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 24.186.261,19), resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n. 40/2001 e 43/2001.

30. Ressalta-se que a Equipe Técnica, verificou que não houve a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo, cumprindo assim o comando contido no art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, tampouco houve a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, cumprindo com o art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

### 2.2.6. Limites constitucionais e legais

31. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

32. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico,



senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 16.691.946,88</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>29,83%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.589.544,80</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	<b>61,10%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 16.793.532,99</b>		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	<b>23,01%</b>
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 24.186.261,19</b>		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>50,69%</b>

33. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

34. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, que encontra-se ligeiramente abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 93,87%).

35. Cumpre destacar a análise específica quanto ao atendimento do **art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (vedação ao aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato), por meio da qual a equipe técnica aferiu que não houve aumento de gastos com pessoal nesse período, cumprindo o comando legal estabelecido.

### **2.3. Realização dos programas previstos na LOA**

36. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o



quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1<sup>9</sup> do seu relatório preliminar.

37. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 26.827.879,70** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 25.123.882,16**, o que corresponde a **93,64% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

38. Verifica-se que, dos **27 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **23** obtiveram execução acima de 90% e **3** tiveram execução entre 60% e 90%, sendo que **1** apresentou execução abaixo de 60%, e o programa “**Reserva de Contingência**” obteve resultado de execução igual a **zero**.

39. Desta feita, ainda que os programas de governo tenham sido satisfatoriamente executados, **recomenda-se** à atual gestão que continue promovendo o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte.

#### **2.4. Avaliação das políticas públicas**

40. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Nova Lacerda apresentaram-se, de certo modo, **positivos**.

41. Isso porque, no exercício de 2016, dos **dez indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **seis apresentam desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**, sendo que **dois** permanecem abaixo da média nacional, a saber:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)

---

9. Documento digital nº 215117/2017, fls. 12/13.



- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF

42. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2016, foi 7**, mantendo o mesmo resultado ao longo dos anos anteriores (2012 a 2015).

43. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a **recomendação ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro do indicador que se apresentou, no exercício de 2016, com desempenho pouco acima do apresentado em 2015, objetivando, também, constante aperfeiçoamento dos demais.

44. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2016, o Município alcançou score 7,0**, o que revela razoável melhora em relação ao ano anterior (2015), quando o índice foi de 5,0. Dos **dez indicadores utilizados** para avaliação, o Município de Nova Lacerda apresentou desempenho **melhor** do que a média nacional em **sete** deles.

45. Salienta-se que em **três indicadores**, o Município **alcançou resultados inferiores em relação à média nacional**, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).

46. Denota-se, portanto, que embora o Município tenha progredido 2 escores, há necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do Município, em especial no que diz



respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

47. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

48. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

49. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.**

50. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do Município.

51. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores



à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

## 2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

52. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

53. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

54. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

55. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>10</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;

---

10 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

56. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

57. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Nova Lacerda foi de **0,53, recebendo Nota C (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, resultando a **99ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

58. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>11</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do Município de Nova Lacerda:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVA LACERDA	0,86	1,00	0,88	0,53	0,00		0,75	16º
2012	NOVA LACERDA	0,56	0,41	0,83	0,88	0,00		0,64	50º
2013	NOVA LACERDA	0,52	0,50	1,00	0,68	0,00	1,00	0,64	23º
2014	NOVA LACERDA	0,77	0,55	1,00	0,88	0,00	1,00	0,74	9º
2015	NOVA LACERDA	0,67	0,44	0,64	0,48	0,00	0,88	0,54	100º
2016	NOVA LACERDA	0,43	0,26	0,86	0,60	0,00	1,00	0,53	99º

59. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2014: IGFM Geral 0,74 – Nota B – 9ª posição
- 2015: IGFM Geral 0,54 – Nota C – 100ª posição

60. Importante ressaltar que o Município a despeito da sensível **melhora em relação ao exercício anterior**, a Administração Pública Municipal deve objetivar uma **gestão de excelência**, senso assim faz-se necessária **recomendação** à gestão para que

11 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfomtce>.



continue **adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

## 2.7. Prestação de Contas Anuais de Governo

61. A **Equipe Técnica**, em pesquisa realizada no Sistema Aplic, constatou que o Município de Nova Lacerda não encaminhou as Contas de Governo ao TCE/MT, em desacordo, portanto, com a Resolução Normativa n. 36/2016-TP, apontando a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Valmir Luiz Moretto**, Prefeito Municipal:

**1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**1.1)** Conforme consulta realizada no sistema Aplic, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT as "Contas de Governo", em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT-TP. - Tópico – 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

62. A **defesa**<sup>12</sup> argumentou que o envio das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 foi protocolizado sob o n. 633.640-0/2017, por meio do Sistema Aplic e colacionou imagem de tela contendo o histórico de envio. Desse modo, requereu o afastamento da irregularidade.

63. A **Secex**<sup>13</sup> informou que a imagem inserida pela defesa estava incompreensível, no entanto, verificou que se tratava de informação colhida no Portal das Unidades Gestoras (PUG), e consultando esse sistema organizou as informações da

12. **Documento Externo** – Documento digital n. 236582/2017.

13. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 246483/2017.



seguinte forma:

Origem	Competência	Prazo	Prorrogação Oficial	Prorrogação Individual	Data Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2016	15/01/2016		10/02/2016	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	10/03/2016	30/06/2016		15/04/2016	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	31/03/2016	15/07/2016		06/06/2016	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	15/04/2016	31/07/2016		08/06/2016	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2016	31/07/2016		10/06/2016	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2016	31/07/2016		20/06/2016	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Maio	30/06/2016	31/07/2016		04/07/2016	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2016	01/08/2016		17/08/2016	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2016	31/08/2016		14/09/2016	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2016	30/09/2016		21/10/2016	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2016	31/10/2016		04/11/2016	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2016	30/11/2016		21/12/2016	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2016	02/01/2017		05/01/2017	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Dezembro	15/02/2017	31/03/2017		10/04/2017	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	18/03/2017	16/04/2017		06/07/2017	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	31/12/2015	04/01/2016		25/01/2016	FORA PRAZO DO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	15/01/2016	15/01/2016		26/01/2016	FORA PRAZO DO

Fonte: Aplic Prefeitura Municipal (Prestação de Contas > Prestação de Contas - Data de Acesso: 11/08/2017)

64. Assim, diante das informações do Sistema Aplic, verificou que as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Lacerda somente foram encaminhadas no dia **06/07/2017**, quando em verdade deveriam ter sido enviadas até o dia 16/04/2017. Dessa forma, opinou pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista o descumprimento ao disposto na Resolução Normativa n. 36/2016.

65. **Passa-se a análise ministerial.**

66. Com efeito, a **Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o qual o inciso IV do seu



art.1º dispõe o seguinte:

**Art. 1º** Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

**IV.** Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

67. Dessa forma, o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as **Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro**, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

68. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

69. No entanto, a **Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT**, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, estabelece como obrigação ao gestor sucessor a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda. É o teor do art. 11 da citada normativa:

**Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.**

**Parágrafo único.** Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração



da prestação de contas referida no caput deste artigo. (destacamos)

70. Sendo assim, não há razão para imputar a responsabilidade pela ausência do envio da prestação de contas, via Sistema Aplic, à gestão do exercício de 2016.

71. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, discorda do posicionamento exarado pela Secex, e manifesta-se pela conversão da **irregularidade** em **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo fielmente o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso – **irregularidade do subitem 1.1 (MB02)**.

## 2.8. Transição de Governo

72. Quanto à transição de governo, a Equipe Técnica verificou que não foram enviados, por meio do Sistema Aplic, os documentos e informações relativas à transição de mandato, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n. 07/2008. Sendo assim, restou consignada a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Valmir Luiz Moretto**, Prefeito Municipal:

**2) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

**2.1)** Não foram enviados via Sistema Aplic os documentos e informações referentes às disposições constantes da Resolução Normativa nº 07/2008 relativas à transição de mandato. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição

73. Em sede de **defesa**<sup>14</sup>, alegou-se que o Relatório da Comissão de

---

14. **Documento Externo** – Documento digital n. 236582/2017.



Transição compõe o rol dos documentos enviados junto às Contas Anuais de Governo do exercício de 2016, e que foi protocolizado sob o n. 633.640-0/2017, via Sistema Aplic.

74. A **Secex**, opinou pelo **saneamento da irregularidade**, tendo em vista que o art. 7º, da Resolução Normativa n. 07/2008-TP confere ao prefeito empossado o dever de encaminhar o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição junto às Contas Anuais, ou seja, não se trata de responsabilidade conferida ao gestor do exercício em análise.

75. **Com razão a Secex.**

76. Deveras, o **art. 7º da Resolução Normativa n. 07/2008-TP** determina que o envio do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo é dever e responsabilidade do Prefeito empossado, razão pela qual não se pode imputar a referida responsabilidade à gestão do exercício anterior. Atente-se ao dispositivo mencionado:

**Art. 7º O prefeito empossado deverá remeter ao TCE/MT, juntamente com as contas anuais referentes ao último ano do mandato anterior, cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo. (grifou-se)**

77. Entretanto, realizada a pesquisa no Sistema Aplic, verifica-se que a gestão do exercício de 2016 enviou o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, veja-se:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA :: CNPJ: 01614519000122 :: - [Consulta aos Documentos das Contas de Governo]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Imp

Ajuda...

### Consulta aos Documentos das Contas de Governo

Selecção por rec Todos

Resultado(s) da consulta

Cód.Docume...	Exercício Doc...	Mês Comp.D...	Código ...	Tipo Descrição	Arquivo PDF
0000000002...	2016	20	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle int...	DD_201620_000...
0000000000...	2016	20	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador...	DD_201620_000...
0000000000...	2016	20	14	Ofício de encaminhamento	DD_201620_000...
0000000000...	2016	20	15	Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo	DD_201620_000...
0000000000...	2016	20	16	Relatório com informações acerca do montante dos recursos a...	DD_201620_000...

78. Outrossim, observa-se que a Comissão de transição de mandato foi devidamente constituída por meio da Portaria Municipal n. 2211/2016, conforme determina a Resolução Normativa TCE/MT n. 19/2016. Veja-se:



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

## RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA/MT.

MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA/MT  
CNPJ: 01.614.519/0001-22

Gestor 2013/2016: VALMIR LUIZ MORETTO

Gestor eleito 2017/2020: UILSON JOSÉ DA SILVA

O presente trabalho foi desenvolvido com vistas ao atendimento das determinações da Resolução n.º 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

Unidos Futuro Certo | Gestão 2017-2020

### 1 - DA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Transmissão de Governo do município de Nova Lacerda/MT, foi instituída pela Portaria Municipal n.º 221/2016, de 08/11/2016, através do qual foram designadas 13 (treze) pessoas para integrarem a aludida Comissão, sendo Sebastião Bento da Silva, Sandro Aparecido Cristianini, Carliane Tafarel Silva, Christiane Ferreira da Silva, Eliana Viana da Silva, Valmir Alves, Indianara Lourdes Braga, Jackson Varlã Worst, Rosangela Queiroz Stábile, Daniele de Menezes Souza, Yuri Silva Dias, Sidney Dias de Jesus e Marcos Vinicius Silva Figueiredo.

79. Nestes termos, em conformidade com o posicionamento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**, tendo em vista a comprovação do envio do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n. 19/2016 – **irregularidade do subitem 2.1 (NB01)**.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



### 3.1. Análise global

80. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014** (Processo n. 3.532-7/2014), esta Corte emitiu o Parecer Prévio n. 43/2015 – TP, **favorável à aprovação**, com a recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, para o fim específico de melhorar os pontos negativos constatados nas referidas contas.

81. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2015** (Processo n. 953-9/2015), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio n. 45/2016 – TP, emitiu manifestação **favorável à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

- 1) aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas nas áreas de educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação, em especial, com relação a: a) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); b) Taxa de abandono – rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); e, c) Distorção idade-série – rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); na saúde, em especial com relação a: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebrovascular (2013); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); f) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); e, g) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014);
- 2) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.

82. Relativamente a recomendação do item 1, verifica-se que na educação todos os subitens foram cumpridos, tendo em vista a melhora em seus índices. Já em relação à **saúde**, verifica-se que a taxa de detecção de hanseníase, a taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos e a razão de exames



citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária obtiveram, resultado abaixo do esperado, demonstrando que o Município de Nova Lacerda não logrou êxito no aprimoramento de suas políticas públicas de saúde.

83. No que se refere a recomendação do item 2, realizada consulta no Sistema Control-P, não houve encaminhamento do plano de providências.

84. Outrossim, todas essas questões recomendadas pelo Tribunal de Contas já restaram demonstradas em tópico específico deste Parecer, sendo, inclusive sugerida a expedição de novas recomendações à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

85. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são **satisfatórios**. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2016.

86. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

87. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:



**Na Educação:** o Município apresentou **dois** indicadores com resultados inferiores à média nacional: **a)** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e **b)** Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

**Na Saúde:** o Município apresentou **três** indicadores com resultados inferiores a média nacional: **a)** Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); **b)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e **c)** Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).

88. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

89. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,53, o que indica Gestão em Dificuldade, resultando na 99ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

90. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Nova Lacerda, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

91. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Lacerda**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. Valmir Luiz Moretto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades do subitem 1.1 (MB02)**, uma vez que não há razão para imputar a responsabilidade pela ausência do envio da prestação de contas, via Sistema Aplic, à gestão do exercício de 2016, **e do subitem 2.2 (NB01)**, tendo em vista a comprovação do envio do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n. 19/2016;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo fielmente o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso – **subitem 1.1 (MB02)**;

c.2) **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);



**c.3) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: **Reserva de Contingência**;

**c.3) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, **cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**c.3.1) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)**, a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a **qualidade do ensino do Município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

**c.3.2) na saúde: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).**

É o parecer.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de setembro de 2017.

(assinatura digital<sup>15</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-Geral Substituto de Contas**

---

15. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT  
Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)